



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.000308/2002-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.399 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HERBICAR VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em Curitiba que julgou procedente o lançamento.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Cofins, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$54.475,17, relativamente a períodos de apuração entre agosto de 1997 a maio de 2002, decorrente das diferenças encontradas entre o valor escriturado e o valor da contribuição que foi declarado ou pago pela contribuinte.

Após ser cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) decadência relativamente ao período de agosto a novembro de 1997; b) valor devido menor do que o lançado; c) repasses não podem ser classificados como faturamento e d) de 01/02/1999 a 30/06/2000, estava sujeita ao recolhimento da Cofins apenas sobre os ganhos da intermediação na revenda de veículos.

Após a conversão do julgamento em diligência, a DRJ decidiu por não acatar os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Não se pode acolher a tese de decadência arguída, a uma porque o lançamento impugnado pelo contribuinte é lançamento *ex officio*, e a duas porque *in casu* o prazo disponível para que o Fisco efetue o lançamento não é de cinco, mas de dez anos, conforme previsto no inciso I do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

- A base de cálculo da contribuição exigida foi levantada corretamente segundo o critério de apropriação de receitas adotado pelo próprio contribuinte, eis que arrimada em lançamentos contábeis consignados nos Livros Razão e Diário (fls. 05/604).

- Quanto à pretensão de exclusão de receitas aventada com fulcro no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, também não pode ser acolhida sem que as referidas disposições tenham sido regulamentadas pelo Poder Executivo.

- No lançamento foi observado o tratamento tributário diferenciado conferido pelo art. 5º da Lei n.º 9.716/98, conforme comprovam as planilhas demonstrativas acostadas às fls. 783 e 784 do volume IV processo.

- Sem que o impugnante tenha colacionado ao processo os documentos que lastreariam o lançamento contábil que alega estar correto, considero inafastável o valor de receita de vendas de veículos usados, relativa ao mês de dezembro de 2001, eis que referido valor, no montante de R\$249.585,96, foi coletado pelo Fisco no livro Diário do próprio contribuinte autuado.

Cientificada em 13/02/2006, a interessada apresentou recurso voluntário em 14/03/2006, repisando as alegações da impugnação e acrescentando outras, sob os seguintes tópicos:

- a) Da decadência parcial;
- b) A inobservância das orientações do PN-COSIT N° 02/96;
- c) O lançamento não obedece os parâmetros estabelecidos no artigo 3º da Lei n° 9.718/98;
- d) A inconstitucionalidade das alterações da base de calculo da COFINS promovidas pela lei n° 9.718/98; e
- e) Do erro no lançamento pelo agente fiscal do valor das vendas de veículos usados no mês de dezembro de 2001.

Em 25 de abril de 2007, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse certificado nos autos qual teria sido o critério adotado pela fiscalização, com base nos livros contábeis obrigatórios, para considerar o valor de R\$ 249.585,96 como sendo a base de cálculo do mês de dezembro de 2001, e não o valor de R\$ 203.490,00.

Em resposta, manifestou-se a fiscalização em 06/02/2008 no sentido de que o valor de vendas de veículos usados a ser considerado para o período de dezembro de 2001 seria de R\$ 203.490,00.

O processo foi distribuído por sorteio a esta Relatora em 28/02/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Como se sabe, é obrigatória aos membros deste CARF a reprodução do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Também não se desconhece que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido¹. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias - comerciais e industriais - e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins enquanto aplicável aquele ato legal².

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.09.2006; REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 18.08.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso Improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235/MG, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008).

² Acórdão nº 9303-002.444- 3ª Turma, de 08 de outubro de 2013

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

PIS E COFINS. ALARGAMENTO. EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

Nos termos do quanto decidido pelo Pleno do STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390840, 358273 e 346084, deve ser repudiada a ampliação do conceito de faturamento intentado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias comerciais e industriais e/ ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições PIS e PASEP enquanto aplicável aquele ato legal.

Acórdão nº 3401003.828- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de junho de 2017

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

As receitas que não se caracterizam como próprias da atividade da entidade, tal como estabelecido pelo estatuto ou contrato social, não compõem o seu faturamento, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. Deve-se, assim, ser acolhido o resultado da diligência constante no Relatório de Diligência Fiscal. Considerando a comprovação documental da validade do crédito, consistente em recolhimento

Assim, resguardando eventual julgamento posterior do Colegiado na linha dos entendimentos acima apontados, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem verifique a composição da base de cálculo da Cofins adotada no lançamento, inclusive, se for o caso, intimando a contribuinte a apresentar a documentação pertinente, e, ao final, elabore um **Relatório Conclusivo** com a discriminação dos valores relativos às receitas tributadas com base no alargamento da base de cálculo da Cofins promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, dos montantes que seriam exigíveis da contribuinte a título de Cofins acaso não existisse o referido alargamento e de eventuais valores da contribuição a serem exonerados em face do entendimento do STF em repercussão geral (RE 346.084/PR).

Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

indevido ou a maior de Cofins sobre receitas financeiras, deve o sujeito passivo ter atendido o seu pleito creditório. Recurso Voluntário provido. Direito creditório reconhecido.